



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71477 - RS
(2023/0178533-6)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : RICARDO LUIZ DE LIMA TRINDADE
ADVOGADOS : DECIO ANTONIO ERPEN - RS049151
LUZIA DA SILVA MICHAEL - RS064993
ROBERTO DE MORAES FABBRIN - RS071516
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA - RS038849

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESANEXAÇÃO DO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DO SERVIÇO DE REGISTROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ENCANTADO. ANEXAÇÃO AO TABELIONATO DE NOTAS DO MESMO MUNICÍPIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 46 DO STF.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando obstar a transferência do acervo e desacumulação do Tabelionato de Protesto. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada.

II - A posição do Supremo Tribunal Federal é conhecida quanto à desanexação de serventias judiciais desanexadas, consubstanciada na Súmula n. 46/STF, interpretada de forma transversa (porquanto seu enunciado não diz, ao menos expressamente) que desanexação de serventias não feriria o princípio da vitaliciedade, mas que "Desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio de vitaliciedade do serventuário". Esse entendimento é defendido, à época pelo Ministro Moreira Alves, a quem se deve render todas as mais respeitosas vênias, seja pelo seu invejável intelecto ou seja pela sua inigualável contribuição ao Poder Judiciário. Naquela oportunidade, a desanexação foi baseada em texto de lei estadual do Piauí, no qual se assentou que, diante de sua existência e comando normativo legal, e por se tratar de um desmembramento de serventia e sua respectiva retração, em função do volume de serviços, não violaria o princípio da vitaliciedade a desanexação do respectivo cartório.

III - A desanexação estará, portanto, ligada intrinsecamente à natureza jurídica do desmembramento do cartório a saber, dependerá da interpretação da legislação aplicável aos serviços notariais e de registro. Além disso, reflete o volume de serviços e da receita, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.935/1994, combinado com o art. 49. Nesse sentido: "[...] 2. A Lei 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, em seu art. 26, veda expressamente a cumulação da titularidade dos serviços notariais e de registros públicos, exceto "nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços". Desse modo, é vedada a acumulação dos ofícios de tabelião e protesto de títulos e de registro de títulos e documentos civis das pessoas jurídicas. Assim, não há como acolher a pretensão do recorrente no sentido de incluir, em sua designação para os Registros Especiais, o Tabelionato de Protesto de Títulos, além da serventia de Registros das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos. [...] (RMS n. 27.576/RS, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 5/11/2009, DJe de 26/11/2009.)"

IV - E, complementa-se, no Título IV, "Das Disposições Transitórias", o texto dos arts. 47 e 49 que assim prescreve que, para o notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5/10/1988, detém delegação constitucional de que trata o art. 2º, quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26. Eis a disposição dos artigos: "[...] Art. 47. O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º. [...] Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26. [...]"

V - A Constituição Federal, em seu art. 236 da CF/88, expressamente prevê que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. No texto constitucional, não menciona-se uma eventual "sub-delegação", ou seja, não poderia, em tese, o delegatário, subdelegar a delegação que recebeu do Poder Público. O parágrafo §3º do art. 236 da CF/88 expressamente prevê que "O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses".

VI - A Lei n. 8.935/2014, que regulamenta o art. 236 da CF/88, expressamente consigna em seu art. 18, parágrafo único, (Título II - Das Normas Comuns - Capítulo I - Do ingresso na Atividade Notarial e de Registro) que "aos que ingressarem por concurso, nos termos do art. 236 da CF/88, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que

ocorreram no período anterior à publicação da Lei 8.935/2014. Ou seja, a lei estadual ou do Distrito Federal preserva todas as remoções. Mas o termo utilizado pela Lei Estadual do Rio Grande do Sul n. 15.809/2022 é desanexação e não remoção. Contudo a Lei Estadual 11.183/1998, anterior, portanto, a lei de desanexação também estadual, disciplina em seu art. 23, § 2º, que a vacância somente ocorre nos casos de morte, aposentadoria facultativa ou por invalidez, renúncia ou perda. Desse modo, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na Lei Estadual 11.183/1998, porquanto preserva no exercício do cargo o notário ou oficial que ingressou por concurso público. Isso contudo, aponta para o fato de que esse notário pode ser anexado ou desanexado a cartório de um mesmo município, pois é disso que se trata a desanexação ou anexação (modificação na distribuição de cartórios dentro ou próximos a uma mesma municipalidade). Vale dizer, fica preservada a nomeação do notário ou oficial de registros para o cargo, mas não se garante que o nomeado seja mantido no mesmo cartório, podendo haver mudanças em sua lotação. Esse é o entendimento que se assenta no artigo 24 da mesma Lei 11.183/1998".

VII - É fato incontroverso nos autos e constante do documento de fl. 51 no Boletim 0199062 que o candidato Ricardo Luiz de Lima Trindade foi aprovado em concurso público e classificado em 15º lugar, nos registros públicos de encartado (RI, RCPN, RCPJ, RTO E TP), podendo ser designado para qualquer deles, a depender da anexação ou desanexação, havendo aglutinação de todos (RI, RCPN, RCPJ, RTO e TP) ou desmembramento. Esse entendimento está cristalizado nos termos do art. 3º da Resolução 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71477 - RS
(2023/0178533-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : RICARDO LUIZ DE LIMA TRINDADE
ADVOGADOS : DECIO ANTONIO ERPEN - RS049151
LUZIA DA SILVA MICHAEL - RS064993
ROBERTO DE MORAES FABBRIN - RS071516
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA - RS038849

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESANEXAÇÃO DO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DO SERVIÇO DE REGISTROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ENCANTADO. ANEXAÇÃO AO TABELIONATO DE NOTAS DO MESMO MUNICÍPIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 46 DO STF.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando obstar a transferência do acervo e desacumulação do Tabelionato de Protesto. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada.

II - A posição do Supremo Tribunal Federal é conhecida quanto à desanexação de serventias judiciais desanexadas, consubstanciada na Súmula n. 46/STF, interpretada de forma transversa (porquanto seu enunciado não diz, ao menos expressamente) que desanexação de serventias não feriria o princípio da vitaliciedade, mas que "Desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio de vitaliciedade do serventuário". Esse entendimento é defendido, à época pelo Ministro Moreira Alves, a quem se deve render todas as mais respeitosas vênias, seja pelo seu invejável intelecto ou seja pela sua inigualável contribuição ao Poder Judiciário. Naquela oportunidade, a desanexação foi baseada em texto de lei estadual do Piauí, no qual se assentou que, diante de sua existência e comando normativo legal, e por se tratar de um desmembramento de serventia e sua respectiva retração, em função do volume de serviços, não violaria o princípio da vitaliciedade a desanexação do respectivo cartório.

III - A desanexação estará, portanto, ligada intrinsecamente à natureza jurídica do desmembramento do cartório a saber, dependerá da interpretação da legislação aplicável aos serviços notariais e de registro. Além disso, reflete o volume de serviços e da receita, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.935/1994, combinado com o art. 49. Nesse sentido: "[...] 2. A Lei 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, em seu art. 26, veda expressamente a cumulação da titularidade dos serviços notariais e de registros públicos, exceto "nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços". Desse modo, é vedada a acumulação dos ofícios de tabelião e protesto de títulos e de registro de títulos e documentos civis das pessoas jurídicas. Assim, não há como acolher a pretensão do recorrente no sentido de incluir, em sua designação para os Registros Especiais, o Tabelionato de Protesto de Títulos, além da serventia de Registros das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos. [...]" (RMS n. 27.576/RS, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 5/11/2009, DJe de 26/11/2009.)"

IV - E, complementa-se, no Título IV, "Das Disposições Transitórias", o texto dos arts. 47 e 49 que assim prescreve que, para o notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5/10/1988, detém delegação constitucional de que trata o art. 2º, quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26. Eis a disposição dos artigos: "[...] Art. 47. O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º. [...] Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26. [...]"

V - A Constituição Federal, em seu art. 236 da CF/88, expressamente prevê que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. No texto constitucional, não menciona-se uma eventual "sub-delegação", ou seja, não poderia, em tese, o delegatário, subdelegar a delegação que recebeu do Poder Público. O parágrafo §3º do art. 236 da CF/88 expressamente prevê que "O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses".

VI - A Lei n. 8.935/2014, que regulamenta o art. 236 da CF/88, expressamente consigna em seu art. 18, parágrafo único, (Título II - Das Normas Comuns - Capítulo I - Do ingresso na Atividade Notarial e de Registro) que "aos que ingressarem por concurso, nos termos do art. 236 da CF/88, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que

ocorreram no período anterior à publicação da Lei 8.935/2014. Ou seja, a lei estadual ou do Distrito Federal preserva todas as remoções. Mas o termo utilizado pela Lei Estadual do Rio Grande do Sul n. 15.809/2022 é desanexação e não remoção. Contudo a Lei Estadual 11.183/1998, anterior, portanto, a lei de desanexação também estadual, disciplina em seu art. 23, § 2º, que a vacância somente ocorre nos casos de morte, aposentadoria facultativa ou por invalidez, renúncia ou perda. Desse modo, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na Lei Estadual 11.183/1998, porquanto preserva no exercício do cargo o notário ou oficial que ingressou por concurso público. Isso contudo, aponta para o fato de que esse notário pode ser anexado ou desanexado a cartório de um mesmo município, pois é disso que se trata a desanexação ou anexação (modificação na distribuição de cartórios dentro ou próximos a uma mesma municipalidade). Vale dizer, fica preservada a nomeação do notário ou oficial de registros para o cargo, mas não se garante que o nomeado seja mantido no mesmo cartório, podendo haver mudanças em sua lotação. Esse é o entendimento que se assenta no artigo 24 da mesma Lei 11.183/1998".

VII - É fato incontroverso nos autos e constante do documento de fl. 51 no Boletim 0199062 que o candidato Ricardo Luiz de Lima Trindade foi aprovado em concurso público e classificado em 15º lugar, nos registros públicos de encantado (RI, RCPN, RCPJ, RTO E TP), podendo ser designado para qualquer deles, a depender da anexação ou desanexação, havendo aglutinação de todos (RI, RCPN, RCPJ, RTO e TP) ou desmembramento. Esse entendimento está cristalizado nos termos do art. 3º da Resolução 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, fundamentado no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

DELEGADO DO SERVIÇO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESANEXAÇÃO DO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DO SERVIÇO DE REGISTROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ENCANTADO. ANEXAÇÃO AO TABELIONATO DE NOTAS DO MESMO MUNICÍPIO. LEI-RS Nº 15.809/2022. APLICAÇÃO IMPOSITIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À OUTORGA DEFINITIVA PARA TITULARIZAR AMBOS OS CARTÓRIOS. DELEGATÁRIO DO PODER PÚBLICO DE SERVIÇO DE CARÁTER PRIVADO, NA FORMA PREVISTA

NOART. 236 DA CF-88. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.1. Não cabe intervenção de terceiro em ação mandamental, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. A utilização do mandado de segurança exige a presença do direito líquido e certo com documentação pré-constituída e infensa a qualquer dúvida. Por outro lado, não dispensa a demonstração de ato ilegal ou eivado de abuso de poder praticado pela autoridade indicada como coatora.3. A questão referente à desaglutinação dos serviços notariais e de registro já vem sendo debatida e estudada desde antes do impetrante receber a outorga do Tabelionato de Protestos de Títulos, Registros Civil das Pessoas Naturais, Registros de Imóveis, Registros de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídica, sendo que, era de seu conhecimento a possibilidade de isso acontecer a qualquer momento.4. Ao ser nomeado delegado para assumir os registros públicos do Município de Encantado, em 31JAN18, já estavam em vigor o conjunto de leis que definiram os critérios que deveriam ser observados pelo Poder Judiciário para que ocorresse o remanejamento dos serviços notariais e de registro em diversas comarcas, não sendo nenhuma novidade para o impetrante.5. Com a publicação da Lei-RS nº 15.809/2022, que desanexou o Tabelionato de Protesto de Títulos do Serviço de Registros Públicos do Município de Encantado, anexando-o ao Tabelionato de Notas do mesmo Município, sua aplicação se tornou impositiva na medida em que o impetrante não possui direito adquirido à outorga definitiva para titularizar o cartório de registros públicos cumulativamente com o tabelionato de protestos, pois delegatário do Poder Público de serviço de caráter privado, na forma prevista no art. 236 da CF-88.6. Assim, não há como falar em direito adquirido do impetrante à titularidade do Tabelionato de Protesto de Títulos, pois o fato de ter sido aprovado em concurso público não o iguala à servidor público, como já restou solvido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2602.7. A alegação de que o PL nº 237/20, que deu origem à Lei-RS nº 15.809/2022 teve seu "iter" processual viciado, tendo em vista a ausência de submissão ao COJE, ao COMAG e ao Órgão Especial, configurando atalhamento, não merece acolhimento. Qualquer alegação de irregularidade formal, não poderá ser analisada por meio do presente mandamus, em razão da cláusula de reserva de plenário, caso em que deverá ser discutido por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, não sendo caso, portanto, de direito líquido e certo a ser defendido por meio de ação mandamental. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO INADMITIDA. SEGURANÇA DENEGADA.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ora, vale destacar de início que o caso em liça não discute desmembramento de serventia e sim desanexação.

E segue a d. Decisão guerreada na mesma premissa equivocada de mesclar conceituação de desmembramento e desanexação:

[...]

Não menos, em absoluta dessincronia com o que se cuida o presente processo diz que no "texto constitucional, não menciona -se uma eventual "sub-delegação", ou seja, não poderia, em tese, o delegatário, subdelegar a delegação que recebeu do Poder Público".

[...]

Com a máxima expressão de vênia, a fundamentação sintetizada acima não se presta em absoluto para o caso em particular.

Isso porque a discussão aqui não envolve remoção, não envolve desmembramento e sim, e unicamente, a violação a dispositivo da Lei n. 8.935, Resolução n. 80/2009 do CNJ, as normas do Ti gaúcho e como se não bastasse o princípio venire contra factum proprio no

que toca a desanexação de uma especial que compreende uma Serventia. Essa é a pedra de toque!

Vale dizer que o Agravante é aprovado em concurso público de ingresso e não em concurso de remoção. Nesse prisma, portanto, a escolha da Serventia — seguindo logicamente a ordem classificatória — compete ao aprovado no concurso, no caso, o Agravante, competindo ao Poder Judiciário publicar o respectivo Boletim e posterior o Termo de Compromisso e Posse. A "possibilidade de designação para qualquer deles" como se fosse faculdade do Poder Judiciário é completamente estranho e ilógico ao aqui discutido.

Assim, uma vez que 'entrado em exercício' o oficial de registro e/ou notário, torna-se ele Titular de uma Serventia. Logo, vez que Titular, ou seja, preenchido um Ofício cartorial, para a desanexação, forte na Lei n. 8.935 e na Resolução n. 80/2009, impõe-se que a Serventia esteja vaga e a vacância, por sua vez, conforme corretamente constou na d. Decisão, aqui em combate, dá-se em caso de invalidez, morte, aposentadoria, condenação e demais casos previstos na lei, o que não ocorre no caso em particular, haja visto que o Agravante não se enquadra nos requisitos antes citados.

[...]

Reforça-se que não se está a desmembrar uma Serventia a e.g. de um Registro de Imóveis em dois Ofícios Imobiliários a atrair o art. 29, I, da Lei n. 8.935. Aqui, a erronia se encontra em desanexar uma especialidade sem observar que a Serventia não se encontra sob vacância de Titular.

Voltando-se, ainda, ao agir 'atalhado' do Ti gaúcho, as normas internas dispõem que haverá um estudo preliminar no COJE e que deferido, irá para apreciação do COMAG e por fim para o Órgão Especial para, tão somente, depois, uma vez que deferido, ser encaminhado o Projeto de Lei para a Assembleia. No caso em testilha, o Desembargador Presidente, a manu militari, fez 'nascer' o Projeto de Lei de desanexação e remeteu de pronto para a Casa de Leis sem o deferimento dos órgãos internos da Corte.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A posição do Supremo Tribunal Federal é conhecida quanto à desanexação de serventias judiciais desanexadas, consubstanciada na Súmula n. 46/STF, interpretada de forma transversa (porquanto seu enunciado não diz, ao menos expressamente) que desanexação de serventias não feriria o princípio da vitaliciedade, mas que "Desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio de vitaliciedade do serventuário".

Esse entendimento é defendido, à época pelo Ministro Moreira Alves, a quem se deve render todas as mais respeitosas vênias, seja pelo seu invejável intelecto ou seja pela sua inigualável contribuição ao Poder Judiciário.

- Desanexação de serventias até então acumuladas. Inexistência de direito adquirido com base no princípio constitucional da vitaliciedade do serventuário. - A Súmula 46 do S.T.F. tanto se aplica a hipóteses de desmembramento territorial de serventia, quanto a de desmembramento de serventias anteriormente acumuladas (desanexação). E assim tendo sido o entendimento reiterado desta corte (RREE 70612, 70682, 71705), por ambas as suas turmas. Conheceu-se e se deu provimento ao segundo dos recursos extraordinários, julgando prejudicado, em consequência, o primeiro.

(RE 94542, Relator(a): MOREIRA ALVES, Segunda Turma, julgado em 03/09/1982, DJ 19-11-1982 PP-01786 EMENT VOL-01276-02 PP-00378 RTJ VOL-00106-01 PP-00270.)

Naquela oportunidade, a desanexação foi baseada em texto de lei estadual do Piauí, no qual se assentou que, diante de sua existência e comando normativo legal, e por se tratar de um desmembramento de serventia e sua respectiva retração, em função do volume de serviços, não violaria o princípio da vitaliciedade a desanexação do respectivo cartório.

A desanexação estará, portanto, ligada intrinsecamente à natureza jurídica do desmembramento do cartório a saber, dependerá da interpretação da legislação aplicável aos serviços notariais e de registro. Além disso, reflete o volume de serviços e da receita, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8935/1994 combinado com o art. 49:

Nesse sentido:

[...]

2. A Lei 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, em seu art. 26, veda expressamente a cumulação da titularidade dos serviços notariais e de registros públicos, exceto "nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços". Desse modo, é vedada a acumulação dos ofícios de tabelião e protesto de títulos e de registro de títulos e documentos civis das pessoas jurídicas. Assim, não há como acolher a pretensão do recorrente no sentido de incluir, em sua designação para os Registros Especiais, o Tabelionato de Protesto de Títulos, além da serventia de Registros das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos.

[...]

(RMS n. 27.576/RS, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 5/11/2009, DJe de 26/11/2009.)

E, complementa-se, no Título IV, "Das Disposições Transitórias", o texto dos arts. 47 e 49 que assim prescreve que, para o notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5/10/1988, detêm delegação constitucional de que trata o art. 2º, quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacomulação, nos termos do art. 26. Eis a disposição dos artigos:

[...]

Art. 47. O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º.

[...]

Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacomulação, nos termos do art. 26.

[...]

A Constituição Federal, em seu art. 236 da CF/88, expressamente prevê que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. No texto constitucional, não se menciona uma eventual "sub-delegação", ou seja, não poderia, em tese, o delegatário, subdelegar a delegação que recebeu do Poder Público.

O parágrafo §3º do art. 236 da CF/88 expressamente prevê, que "O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses".

A Lei n. 8.935/2014, que regulamenta o art. 236 da CF/88, expressamente consigna em seu art. 18, parágrafo único, (Título II - Das Normas Comuns - Capítulo I - Do ingresso na Atividade Notarial e de Registro) que "aos que ingressarem por concurso, nos termos do art. 236 da CF/88, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação da Lei 8.935/2014".

Ou seja, a lei estadual ou do Distrito Federal preserva todas as remoções. Mas o termo utilizado pela Lei Estadual do Rio Grande do Sul n. 15.809/2022 é desanexação e não remoção.

Contudo a Lei estadual n. 11.183/1998, anterior, portanto, à lei de desanexação também estadual, disciplina em seu art. 23, § 2º, que a vacância somente ocorre nos casos de morte, aposentadoria facultativa ou por invalidez, renúncia ou perda:

Art. 23 - As vagas serão preenchidas, alternadamente, duas terças partes por concurso público de ingresso e uma terça parte por concurso de remoção, atendendo-se à data da vacância ou, quando vagas na mesma data, a data da criação do serviço.

Parágrafo 2º - A vacância do serviço notarial ou de registro será comunicada à Comissão Permanente de Concursos pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca, em decorrência da extinção da delegação a notário ou registrador, causada pela morte, aposentadoria facultativa ou por invalidez, renúncia ou perda.

Desse modo, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na Lei estadual n. 11.183/1998, porquanto preserva no exercício do cargo o notário ou oficial que ingressou por concurso público. Isso, contudo, aponta para o fato de que esse notário pode ser anexado ou desanexado a cartório de um mesmo município, pois é disso que se trata a desanexação ou anexação (modificação na distribuição de cartórios dentro ou próximos a uma mesma municipalidade).

Vale dizer, fica preservada a nomeação do notário ou oficial de registros para o cargo, mas não se garante que o nomeado seja mantido no mesmo cartório, podendo haver mudanças em sua lotação. Esse é o entendimento que se assenta no art. 24 da mesma Lei n. 11.183/1998:

Art. 24 - A vaga não provida por remoção, por falta de candidato interessado no provimento, não sendo o caso de desativação ou aglutinação, será provida por aproveitamento de candidato aprovado em concurso de ingresso para o serviço da mesma natureza, sem alteração da ordem de vacância e dos critérios de provimento dos serviços notariais e de registros.

É fato incontroverso nos autos e constante do documento de fl. 51 no Boletim 0199062 que o candidato Ricardo Luiz de Lima Trindade foi aprovado em concurso público e classificado em 15º lugar, nos registros públicos de encantado (RI, RCPN, RCPJ, RTO E TP), podendo ser designado para qualquer deles, a depender da anexação ou desanexação, havendo aglutinação de todos (RI, RCPN, RCPJ, RTO e TP) ou desmembramento. Esse entendimento está cristalizado nos termos do art. 3º da Resolução 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º O preenchimento de 2/3 (dois terços) das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 8.935/94; e o preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o concurso, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0178533-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
RMS 71.477 / RS

Números Origem: 00059528120228217000 0005952812022821700070085564631
59528120228217000 5952812022821700070085564631 70085564631

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO LUIZ DE LIMA TRINDADE
ADVOGADOS : DECIO ANTONIO ERPEN - RS049151
LUZIA DA SILVA MICHAEL - RS064993
ROBERTO DE MORAES FABBRIN - RS071516
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA - RS038849

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO LUIZ DE LIMA TRINDADE
ADVOGADOS : DECIO ANTONIO ERPEN - RS049151
LUZIA DA SILVA MICHAEL - RS064993
ROBERTO DE MORAES FABBRIN - RS071516
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA - RS038849

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.